



PROCESSO Nº	7572-8/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	AUDITORIA COORDENADA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
RESPONSÁVEIS	NILCE MARY LEITE - EX-PREFEITA MUNICIPAL LAURO PEREIRA LEITE – EX- SECRETÁRIO DE FINANÇAS
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

## SUMÁRIO

1. RELATÓRIO .....	2
2. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....	5
2.1. IRREGULARIDADE Nº 2 .....	5
2.1.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	6
2.1.2. DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA .....	6
2.1.3. ANÁLISE DA SECEX SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS .....	8
2.1.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	8
2.2. IRREGULARIDADE Nº 3 .....	8
2.2.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	9
2.2.2. DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA .....	9
2.2.3 ANÁLISE DA SECEX SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS .....	10
2.2.4 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	11
3. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....	11
3.1. IRREGULARIDADE Nº 1 .....	12
3.1.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	12
3.1.2. DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA .....	13
3.1.3 ANÁLISE DA SECEX SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS .....	18
3.1.4 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	22
3.2. IRREGULARIDADE Nº 4 .....	23
3.2.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	23
3.2.2. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA .....	24
3.2.3 ANÁLISE DA SECEX SOBRE A DEFESA APRESENTADA .....	24
3.2.4 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	25
4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	25





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>7572-8/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA COORDENADA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>NILCE MARY LEITE - EX-PREFEITA MUNICIPAL LAURO PEREIRA LEITE – EX- SECRETÁRIO DE FINANÇAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Auditoria Coordenada sobre a movimentação financeira, do período de janeiro de 2015 a julho de 2016, da Prefeitura Municipal de Poconé, instaurado pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo - SEDECEX/MT.

2. O presente processo esteve sob a relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, que conduziu a instrução processual até a emissão do parecer do Ministério Público de Contas. Após o pronunciamento do Parquet de Contas, a relatora declarou sua suspeição para apreciar o processo, por motivo de foro íntimo. Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Presidência deste Tribunal de Contas, que determinou a realização de nova distribuição mediante sorteio, sendo os autos encaminhados à minha relatoria.

3. No desenvolvimento do trabalho, foram feitos cruzamentos preliminares dos dados bancários enviados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com a base de dados de pagamentos registrados pela Prefeitura de Poconé, correspondente ao período de janeiro de 2015 a julho de 2016. Foi verificada a ocorrência de divergências referentes a pagamentos bancários a maior em relação ao registro de pagamentos contábeis, assim como a existência de pagamentos a fornecedores sem cadastro com a Prefeitura.

4. Dessas divergências, foram selecionadas amostras de auditoria de acordo com o critério de relevância dos valores apresentados, destacando os credores que obtiveram maiores divergências entre os valores registrados na saída de recursos da Prefeitura, e os registrados nos bancos de dados bancários fornecido pela instituição, com os valores





registrados na base de dados contábeis dos pagamentos fornecidos pela Prefeitura, no período analisado.

5. Após a análise dos documentos, a equipe de instrução apontou no relatório preliminar<sup>1</sup> as seguintes irregularidades:

**1. JB 01. Despesa Grave 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**1.1. Descrição:** Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos sem o devido processo regular de despesa (empenho, liquidação, pagamento) e em montantes superiores aos constantes nas ordens de pagamento no montante de R\$ 334.657,95 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

**1.2. Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex-Secretário de Finanças de Poconé-MT; Washington Diego do Carmo, Luciana Borges Moura, Marcos Aurélio Teixeira, Marcos Aurélio Teixeira (CPF: 965.566.091-53), Amigos Transportes LTDA – ME, JK Industria Incorporadora e Construções, Sonete Aparecida P. Silva, José Augusto de Campos, Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA e Global Gestão Pública LTDA – ME – Credores da Prefeitura de Poconé-MT.

**2. BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima 01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**2.1. Descrição:** Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), caracterizando desvio de recursos públicos.

**2.2. Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Clea Rosalia Leite de Almeida – Credora não Cadastrada no sistema.

**3. BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima 01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**3.1. Descrição:** Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 642.950,14 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), caracterizando desvio de recursos públicos.

**3.2. Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Gabriel de Oliveira Silva – Credor não cadastrado no sistema.

**4. KB 99. Pessoal Grave 99.** Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1. Descrição da irregularidade:** Houve Pagamento de proventos a servidor falecido, no período de 17/04/2016 a 31/12/2016, no montante de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

**4.2. Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT.

<sup>1</sup> Documento digital 140437/217





6. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, tendo apresentado suas defesas e enviado os respectivos documentos nos autos, com exceção do Sr. José Augusto de Campos, que não apresentou manifestação.

7. Da análise das defesas<sup>2</sup>, a unidade instrutória entendeu descaracterizadas as irregularidades nºs 2 e 3, ambas classificadas como: “**BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)**”.

8. Com relação à irregularidade nº 1, classificada como: “**JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964)**”, a unidade de instrução opinou pela sua caracterização. No entanto, afastou a responsabilidade dos seguintes credores: Washington Diego do Carmo, Luciana Borges Moura, Amigos Transportes LTDA – ME, JK Industria Incorporadora e Construções, Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA e Global Gestão Pública LTDA – ME.

9. Com relação à irregularidade nº 4, classificada como: “**KB\_99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT**”, a equipe técnica manteve entendimento pela sua caracterização.

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer Ministerial, este solicitou a realização de diligências para que fossem realizadas novas citações pessoais dos interessados: José Augusto de Campos e Clea Rosalia Leite de Almeida, sob a alegação de que a devolução do expediente da citação pelos Correios com o motivo “mudou-se” e “não existe o número” não são justificativas para, de imediato, proceder com a citação por edital e posterior decretação de revelia.

<sup>2</sup> Documento digital nºs: 260726/2017 e 292168/2017





11. Acolhido o pedido do *Parquet* de Contas, foram realizadas as diligências, por meio das quais logrou-se notificar somente a Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida, a qual apresentou suas manifestações e documentos pertinentes.

12. Encaminhada a defesa da Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida à unidade de instrução, foi elaborado relatório técnico de defesa complementar, no qual a equipe técnica ressaltou que a irregularidade nº 2 já havia sido esclarecida pela ex-prefeita, Sra. Nilce Mary Leite, e pelo ex-secretário de finanças, Sr. Lauro Pereira Leite, motivo pelo qual já havia opinado por sua descaracterização.

13. Novamente encaminhado o processo para o Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 5.581/2017<sup>3</sup>, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, no qual acompanhou o entendimento técnico e opinou pela descaracterização das irregularidades nºs 2 e 3, classificadas como “**BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01**”; pela caracterização da irregularidade nº 1, classificada como “**JB 01. Despesa\_Grave\_01**”, com o afastamento da responsabilidade dos credores: Washington Diego do Carmo, Luciana Borges Moura, Amigos Transportes LTDA – ME, JK Industria Incorporadora e Construções, Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA e Global Gestão Pública LTDA – ME; e pela caracterização da irregularidade nº 4, classificada como: “**KB\_99. Pessoal\_Grave\_99**”, com aplicação de multas, determinação de ressarcimento ao erário municipal pelos responsáveis e recomendações aos atuais gestores do Município.

## 2. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

### 2.1. IRREGULARIDADE Nº 2

**2. BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**2.1. Descrição:** Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos Reais), caracterizando desvio de recursos públicos.

**2.2 Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Clea Rosalia Leite de Almeida – Credora não Cadastrada no sistema.

<sup>3</sup> Documento digital 311185/2017





### 2.1.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA

14. Ao efetuar a análise dos dados enviado pelo Banco do Brasil, a unidade de instrução verificou a existência de transferências eletrônicas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Poconé para a Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida, no montante de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos Reais), entre os exercícios de 2015 e 2016.

15. Informou, entretanto, que em consulta ao cadastro de credores não foi possível localizar qualquer registro da Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida como credora da Prefeitura Municipal de Poconé e, também, que tal nome não consta cadastrado no sistema daquele Município.

16. Alegou ainda que tais pagamentos são ilegítimos, pois foram destinados a pessoa física sem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal, o que caracterizaria desvio de recursos públicos, trazendo graves prejuízos ao Município.

17. No entendimento da equipe técnica, a ex-Prefeita Nilce Mary Leite, ao autorizar, e o ex-Secretário Municipal de Finanças Lauro Pereira Leite, ao efetuar transferência bancária a terceiro sem vínculo com a Administração Municipal e sem a existência de processo de despesa e comprovação da realização de serviços, incorreram em ilegalidade configurada como desvio de recursos públicos.

18. Com relação à Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida, a unidade instrutiva imputou a responsabilidade pelo recebimento de recursos públicos sem a comprovada realização da prestação de serviços ou fornecimento de bens ou produtos, o que teria ocasionado grave lesão aos cofres públicos.

### 2.1.2. MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

19. A ex-Prefeita, Sra. Nilce Mary Leite, e o ex-Secretário de Finanças, Sr. Lauro Pereira Leite, em defesa conjunta, alegaram, de início, que o Município de Poconé vem enfrentando dificuldades na prestação de contas desde o exercício de 2015, quando aderiu ao Sistema SIGA-TCE, na qualidade de projeto piloto da implantação do software.





20. Aduziram que, a partir da implantação dessa ferramenta, deixaram de efetuar os lançamentos administrativos e contábeis no software Ágili, que era utilizado anteriormente para gerenciamento dos atos de gestão; no entanto, afirmaram que o sistema do TCE não contemplou as necessidades do Município de Poconé quanto ao lançamento de dados, geração de relatórios e, principalmente, prestação de contas, o que gerou grande atraso nas cargas mensais de 2015 e de 2016.

21. Informaram que, em razão do encaminhamento de vários documentos para Cuiabá, que precisavam ser lançados na sede do TCE, alguns dados contábeis como empenhos, liquidações e pagamentos não seguiram a ordem cronológica das despesas. Tal fato ocorreu porque a ferramenta, que estava em fase de ajustes, ainda apresentava muitos erros. Destacaram ainda que as informações dos exercícios anteriores e já registradas no sistema Ágili não foram transferidas para o novo sistema, obrigando os servidores a redigitem todas as informações.

22. Em suma, aduziram que a contribuição com o desenvolvimento da ferramenta SIGA-TCE prejudicou o Município em suas prestações de contas; entretanto, sustentaram que a Prefeitura de Poconé cumpre rigorosamente todas as fases da despesa pública, conforme a Lei nº 4.320/1964 e que somente alguns processos de despesas deixaram de ser lançados tempestivamente.

23. No que se refere ao pagamento feito à Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida, informaram que o valor decorre de contrato de locação de imóvel para a Prefeitura Municipal, firmado com o Sr. Catarino Pedroso de Barros, o qual possui conta conjunta com a responsável, que é sua esposa. Destacaram que o processo de despesa obedeceu todas as etapas previstas em lei, sendo regularmente empenhado, liquidado e pago, inexistindo qualquer irregularidade ou desvio de recursos públicos.

24. Por sua vez, as informações prestadas pela Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida em sua peça de defesa corroboram as alegações apresentadas pela Sra. Nilce Mary Leite e pelo Sr. Lauro Pereira Leite, de que o valor recebido refere-se ao Contrato nº 01/2015, tendo por objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Creche Municipal Fabiano Caparossi, firmado com o Sr. Catarino Pedroso de Barros, esposo da defendente. Para fazer





prova do alegado, a responsável juntou cópias dos termos aditivos ao contrato nº 01/2015 e cópia do contrato de abertura de conta corrente, que menciona o casal como titular da conta conjunta.

### 2.1.3. ANÁLISE DA SECEX SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

25. Após a análise das justificativas apresentadas, a equipe técnica concluiu que apesar de a Sra. Clea Rosália Leite de Almeida não constar no rol de credores da Prefeitura, restou comprovado que possui conta conjunta com o Sr. Catarino Pedroso de Barros e opinou pela descaracterização da irregularidade.

26. Entretanto, opinou pelo cabimento de determinação à Prefeitura, para que os credores que de fato recebem os recursos da Prefeitura, sejam devidamente cadastrados, de acordo com os dados constantes nos contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o que resulta em transparência na destinação dos recursos e permite a identificação dos credores finais.

### 2.1.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

27. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva, e concluiu que a documentação acostada aos autos pela Sra. Clea Rosalia Leite de Almeida demonstrou que, de fato, ela possui conta conjunta no Banco do Brasil com seu esposo, Sr. Catarino Pedroso de Barros, que figurou como credor cadastrado no sistema, destinatário do valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos Reais), e opinou pela descaracterização da irregularidade classificada como “BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01”.

28. Opinou ainda pela necessidade de expedição de recomendação ao atual gestor de Poconé, nos mesmos termos sugeridos pela unidade de instrução.

## 2.2 IRREGULARIDADE Nº 3

**3. BA\_01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**3.1. Descrição:** Pagamento à pessoa física que não possui vínculo por meio de cadastro com a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 642.950,15 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta Reais e quinze centavos), caracterizando desvio de recursos públicos.





**3.2 Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; e Gabriel de Oliveira Silva – Credor não Cadastrada no sistema.

### 2.2.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA

29. A unidade de instrução, ao examinar os dados enviados pelo Banco do Brasil, verificou a existência de transferências eletrônicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Poconé ao Sr. Gabriel de Oliveira Silva, no montante de R\$ 642.950,14 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta Reais e quatorze centavos), no exercício de 2015.

30. Informou que, em consulta ao sistema SIGESP, não foi possível localizar qualquer registro do Sr. Gabriel de Oliveira Silva como credor da Prefeitura Municipal de Poconé, tanto na relação de credores, quanto nos extratos de empenho. Dessa forma, solicitou ao Sr. Uebson Aparecido Arciso, contador da Prefeitura, que informasse sobre o vínculo do Sr. Gabriel de Oliveira Silva com a Administração Municipal, bem como sobre os processos de despesas que deram origem aos valores pagos.

31. Destacou a informação prestada pelo referido contador, de que não consta nos demonstrativos contábeis do Município o registro dos valores pagos ao suposto credor, e tampouco o processo de despesas que deu origem ao pagamento efetuado. Desta maneira, concluiu que os créditos efetuados em favor do Sr. Gabriel de Oliveira Silva foram ilegítimos, causaram grave lesão aos cofres municipais e caracterizaram desvio de dinheiro público.

### 2.2.2 MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

32. Ainda em defesa conjunta, a ex-Prefeita, Sra. Nilce Mary Leite, e o ex-Secretário de Finanças, Sr. Lauro Pereira Leite, esclareceram que os pagamentos efetuados em favor do Sr. Gabriel de Oliveira Silva são referentes à prestação de serviços de transporte escolar executados pela empresa GM TUR Transportadora e Turismo – ME, vencedora do procedimento licitatório instaurado para essa finalidade, e que figura como credora no cadastro da Prefeitura.





33. Informaram ainda que existia autorização expressa para que os valores decorrentes da execução do contrato fossem depositados na conta corrente do Sr. Gabriel de Oliveira Silva, a qual foi inserida como anexo na peça de defesa, e que os empenhos, liquidações e pagamentos referentes à obrigação foram escriturados na contabilidade do Município, conforme demonstrado por meio de cópias anexas à defesa. Nesse sentido, pugnaram pela descaracterização da irregularidade.

34. Em sua defesa, o menor Gabriel de Oliveira Silva, representado por seu genitor Mauro César da Silva, esclareceu que a família é proprietária da empresa GM TUR Transportadora e Turismo – ME que detém o contrato nº 47/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de Poconé para prestação de serviços de transporte escolar, conforme cópias anexas. Informou ainda que, por ser uma empresa familiar e por serem pessoas simples, o representante legal da empresa informou os dados bancários de seu filho para depósito dos valores devidos pela prestação dos serviços.

35. Reconheceu que houve mera irregularidade na forma como foram feitos os pagamentos; porém, afirmou que não existiu má-fé nem o ânimo de lesar os cofres públicos, até porque os serviços foram devidamente prestados, conforme comprovou pelas notas fiscais anexas à defesa.

36. O defendente anexou, ainda, cópia de declaração prestada pelo Banco Bradesco informando que o menor de idade é o titular da conta corrente nº 59-0, mantida na agência 0417, e que a movimentação é feita por seu representante legal, Sr. Mauro César da Silva. Por fim, solicitou a descaracterização da irregularidade.

### **2.2.3. ANÁLISE DA SECEX SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS**

37. Da análise das alegações e dos documentos apresentados, a unidade de instrução verificou que o Sr. Gabriel de Oliveira Silva trata-se de terceiro menor de idade, e é o titular da conta corrente destinatária dos valores recebidos pela prestação de serviços de transporte escolar.

38. A equipe técnica entendeu que tal conduta compromete a transparência dos pagamentos e dificulta a identificação da destinação final dos recursos, de maneira que a





Administração deve realizar os pagamentos aos representantes da empresa contratada, a qual deve constar no cadastro de credores do Município.

39. Desta forma, concluiu que os recursos foram destinados à pessoa física representada pelo proprietário da empresa prestadora de serviços de transporte escolar, afastando, assim, a caracterização da irregularidade.

40. Por outro lado, opinou pela recomendação ao Município para que seja evitada a indicação de pessoas físicas para recebimento de valores referentes à prestação de serviços ou fornecimento de bens, destacando que o patrimônio da empresa não deve ser confundido com o dos sócios, conforme o Princípio da Entidade, de acordo com a Resolução CFC nº 750, de 29/12/1993. Desta forma, os pagamentos devem ser feitos em nome da pessoa jurídica detentora do contrato, para fins contábeis e para que não comprometa a transparência e o controle externo, na verificação da destinação dos recursos aos credores correspondentes.

#### **2.2.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

41. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva, e destacou que a defesa do Sr. Gabriel de Oliveira Silva juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviço de transporte escolar, notas fiscais referentes à prestação de tais serviços, bem como a declaração do Banco Bradesco de que a conta do Sr. Gabriel é movimentada por seu pai, Mauro César da Silva, elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade.

42. Opinou ainda pela expedição de recomendação ao Município no sentido de que os credores que de fato recebem os recursos da Prefeitura, como destinatários finais, sejam devidamente cadastrados de acordo com a natureza jurídica da pessoa constante no contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços, com o fim de promover a transparência na destinação dos recursos e permitir a identificação mais rápida do credor final.





### 3. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

#### 3.1. IRREGULARIDADE Nº 1

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**1.1. Descrição:** Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos sem o devido processo regular de despesa (empenho, liquidação, pagamento) e em montantes superiores aos constantes nas ordens de pagamento no montante de R\$ 334.657,95 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

**1.2 Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT; Lauro Pereira Leite – ex- Secretário de Finanças de Poconé-MT; Washington Diego do Carmo, Luciana Borges Moura, Marcos Aurelio Teixeira, Marcos Aurelio Teixeira CPF 965.566.091-53, Amigos Transportes LTDA – ME, JK Industria Incorporadora e Construções, Sonete Aparecida P. Silva, José Augusto de Campos, Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA e Global Gestão Pública LTDA– ME – Credores da Prefeitura de Poconé-MT

#### 3.1.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA

43. A unidade de instrução, na análise dos arquivos disponibilizados pelo Banco do Brasil verificou a ocorrência de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Poconé no montante de R\$ 1.755.596,13 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), no período de janeiro/2015 a julho/2016, em favor dos seguintes credores: Washington Diego do Carmo, Luciana Borges Moura, Marcos Aurélio Teixeira, Marcos Aurélio Teixeira (identificado no sistema pelo CPF 965.566.091-53), Amigos Transportes LTDA – ME, JK Industria Incorporadora e Construções, Sonete Aparecida P. Silva, José Augusto de Campos, Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA e Global Gestão Pública LTDA– ME.

44. Entretanto, em consulta realizada nos extratos de empenhos, por credor, no sistema SIGESP referente ao período mencionado, constatou que foi registrado o montante de R\$ 1.420.938,18 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, novecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) em ordens de pagamentos. Portanto, foi identificada uma diferença de R\$ 334.657,95 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) entre os pagamentos efetuados, via transação bancária, e as ordens de pagamentos emitidas, conforme tabela abaixo:





**Quadro 01.1 – Comparativo de Saída de Recursos Bancários com o Registro de Pagamentos com respectivos dados bancários (Banco, Agência e Conta)**

Credor	Banco/Agência/Conta - Credor	Valor de Saída de Recursos Bancários (A)	Banco/Agência/Conta - Prefeitura	Valor de Registro Contábil de Pagamentos (B)	Divergência (A - B)
WASHINGTON DIEGO DO CARMO	001/662/5100135561	81.418,02	001/662/8634-7 001/662/11897-4 001/662/16704-5 001/662/19356-9 001/662/41018-7 001/662/41029-2 001/662/41066-7	2.932,16	78.485,86
LUCIANA BORGES MOURA*	001/1216/507873	75.840,00	001/662/11722-6 001/662/19356-9 001/662/41066-7 001/662/41018-7	45.504,00	30.336,00
MARCOS AURELIO TEIXEIRA	001/2963/250031	53.240,65	001/662/1015-4 001/662/11722-6 001/662/41018-7	7.573,79	45.666,86
MARCOS AURELIO TEIXEIRA 96556609153	341/1689/36701	59.075,00	001/662/1015-4	15.701,36	43.373,64
AMIGOS TRANSPORTES LTDA - ME	104/4746/0004	1.156.300,65	001/662/7227-3 001/662/8521-9 001/662/15608-6 001/662/25125-9 001/662/41018-7	1.108.300,65	48.000,00
J K INDUSTRIA INCORPORADORA CONSTRUÇÕES	341/1689/3758 341/1689/0375	30.295,72	001/662/20411-0	15.147,86	15.147,86
SONETE APARECIDA P SILVA	001/662/86851	14.832,00	001/662/11722-6	0,00	14.832,00
JOSE AUGUSTO DE CAMPOS	001/662/5100218459 001/662/218456 104/4746/20706	14.072,27	001/662/25125-9 001/662/41018-7 001/662/41029-2 001/662/41071-3 001/662/41166-3	1.152,00	12.920,27
DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA	341/7132/6182	114.008,44	001/662/16704-5 001/662/41018-7 001/662/41029-2	101.712,77	12.295,67
GLOBAL GESTAO PUBLICA LTDA - ME	748/810/34153 104/748/0081	156.513,38	001/662/19356-9 001/662/25125-9 001/662/41018-7 001/662/41029-2 001/662/41166-3	122913,59	33.599,79
TOTAL		1.755.596,13		1.420.938,18	334.657,95

Fonte: Relatório Técnico – Doc. Digital nº 140437/2017

45. Dessa forma, concluiu que a diferença apurada foi paga sem que houvesse o regular processo de despesa, ou seja, não havia nos registros contábeis, nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento para esses credores, caracterizando desvio de recursos públicos, uma vez que não há comprovação da efetivação dessas despesas nos registros contábeis.

### 3.1.2 MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

46. A ex-Prefeita, Sra. Nilce Mary Leite e o ex-Secretário de Finanças, Sr. Lauro Pereira Leite, em defesa conjunta, sustentaram que a Prefeitura de Poconé cumpre rigorosamente todas as fases da despesa pública, conforme a Lei nº 4.320/1964; no entanto, alegaram que alguns processos de despesas deixaram de ser lançados tempestivamente no software de gerenciamento do Município.





47. Os ex-gestores esclareceram que os serviços foram devidamente prestados pelos fornecedores e, deste modo, o pagamento era devido, tendo sido efetuado mediante a apresentação de nota fiscal pelos credores. Apresentaram uma tabela descritiva das notas fiscais apresentadas, no intuito de comprovar a prestação de alguns serviços, conforme se demonstra abaixo:

CREDOR	DIFERENÇA ENCONTRADA	Nº E VALOR DA NOTA FISCAL
Amigos Transportes LTDA-ME	R\$ 48.000,00	NSA 144248 – R\$ 48.000,00
JK Indústria Incorporadora e Construções	R\$ 15.147,86	Houve pagamento equivocado no valor de R\$ 15.147,86, tendo sido estornado o valor
Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA	R\$ 12.295,67	NF 176 – R\$ 12.295,67

48. Ressaltaram que, em vista da comprovação dos serviços prestados ou entrega das mercadorias, os pagamentos eram devidos pelo Município, sob pena de enriquecimento sem causa; e que os pagamentos eram feitos com fundamento nos processos físicos e de acordo com a emissão das notas fiscais.

49. Concluíram que, em relação a tal irregularidade, não há que se falar em pagamentos efetuados em montantes superiores aos constantes nas ordens de pagamento nem em despesas irregulares, ilegais, ilegítimas ou lesivas ao patrimônio público, razão pela qual pugnaram pela descaracterização da irregularidade.

50. Instados a se manifestar, os credores cujos recebimentos não foram registrados no sistema contábil do Município, apresentaram defesas nos autos, com exceção do Sr. José Augusto de Campos, em relação ao qual foi declarada a revelia. A seguir, passo ao relato das alegações de defesa de cada um dos credores.

51. O senhor Washington Diego do Carmo, representante legal da empresa Washington Diego do Carmo - ME, informou que os valores recebidos pela Prefeitura correspondem ao relatório contábil do SIGESP; entretanto, divergem com os encontrados pela equipe de auditoria. Afirmou que os pagamentos foram decorrentes da prestação de serviços de recargas de tonners e cartuchos, conforme contrato nº 28/2016, e que os





montantes recebidos foram: R\$ 86.903,32 (oitenta e seis mil, novecentos e três Reais e trinta e dois centavos), em 2015; e R\$ 83.136,73 (oitenta e três mil, cento e trinta e seis Reais e setenta e três centavos), em 2016. Para comprovar suas alegações, anexou à defesa relatório das notas fiscais emitidas no período e extrato dos pagamentos, extraído do sistema de gestão do Município, comprovando que os montantes pagos foram registrados no SIGESP.

52. A senhora Luciana Borges Moura, representante legal da empresa BM Assessoria e Consultoria EIRELI – ME (CNPJ 02.019.127/0001-88), esclareceu que prestou serviços de assessoria tributária para o Município de Poconé por meio do contrato nº 032/2015, decorrente do Convite nº 05/2015, no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil Reais), pago em cinco parcelas de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos Reais), as quais foram debitadas em conta corrente de titularidade de pessoa física, já que, naquela época, a empresa não possuía conta corrente.

53. Ressaltou que é a única responsável pela empresa e que a natureza jurídica EIRELI, vincula o seu CPF e CNPJ; portanto, qualquer de seus cadastros pode receber recursos concomitantemente. Destacou que os serviços foram devidamente empenhados, liquidados e pagos após a sua conclusão, não havendo nenhum pagamento indevido ou que caracterize desvio de recursos. Para comprovar o alegado, juntou à sua defesa: cópias dos documentos de constituição da empresa, da Carta Convite nº 05/2015, do Contrato nº 32/2015, da nota de empenho nº 7420/2015, e das respectivas notas fiscais, de liquidação e ordens de pagamentos relativas ao valor contratual.

54. O senhor Marcos Aurélio Teixeira, representante legal da empresa com o mesmo nome, cadastrada sob o CNPJ 13.764.552/0001-18, confirmou ter prestado serviços ao Município de Poconé; no entanto, esclareceu que os montantes recebidos não ultrapassaram o valor de R\$ 7.889,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove Reais e trinta e seis centavos) em 2015, conforme nota de empenho nº 5426/2015 da Prefeitura Municipal de Poconé; e R\$ 15.701,36 (quinze mil, setecentos e um Reais e trinta e seis centavos), em 2016, conforme empenhos nº 10000032/2016 e 10000032/2016 anexos à peça de defesa.





55. Para comprovar suas alegações, fez juntada das respectivas notas fiscais, notas de liquidação e ordens de pagamento. Ressaltou que a empresa possui movimentação bancária somente em bancos oficiais, sendo eles Banco do Brasil e Itaú, e que os valores que ultrapassaram a soma declarada, não foram destinados à sua empresa.

56. O senhor Márcio Batista Lange, representante da empresa Amigos Transportes LTDA-ME, relatou que, ao receber a notificação deste Tribunal de Contas acerca dos apontamentos do relatório técnico que envolvem a referida empresa, fez um levantamento das ordens de serviços e notas fiscais emitidas para o Município, sem encontrar os registros referentes à diferença apurada pela equipe de auditoria, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil Reais).

57. Dessa maneira, declarou ter solicitado à Prefeitura Municipal de Poconé um relatório de empenhos emitidos por credor, no período de 2015 a junho de 2016, pelo qual foi possível identificar o valor por meio dos seguintes registros contábeis: empenho nº 06000386/2016, registrado em nome da empresa GM Tur Transportadora e Turismo LTDA EPP; liquidação nº 06000453/2016, anexada à nota fiscal da empresa Amigos Transportes, que comprovou a prestação dos serviços; e ordem de pagamento nº 06000482/2016, efetuada em favor da empresa Amigos Transportes. Anexou à sua defesa cópia da nota fiscal nº 144248, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil Reais) e os relatórios de empenhos, liquidações e pagamentos feitos à sua empresa.

58. Os senhores Justino Patrocínio Pereira e Ppeperson Patrocínio Pereira (*sic*), representantes da empresa JK Indústria, Incorporadora e Construções, em manifestação sobre a diferença de R\$ 15.147,86 (quinze mil, cento e quarenta e sete Reais e oitenta e seis centavos), apurada pela equipe de auditoria, esclareceram que a empresa foi contratada para a execução de obras no Município, as quais foram devidamente concluídas.

59. Informaram ainda que o valor questionado se refere à última medição do objeto contratado, conforme a nota fiscal nº 26, série 001, de 23/04/2016, paga pelo documento TED 001.0662, da Prefeitura Municipal de Poconé, e que desconhecem algum outro pagamento desse valor referente ao mesmo objeto. Relataram que, em solicitação de informações ao Município sobre tal pagamento, tomaram conhecimento que foram realizados





pela prefeitura, equivocadamente, dois TEDs com o mesmo valor, sendo que um deles foi estornado.

60. Ao final, relataram ter sido informados pela gestão do Município que os comprovantes do estorno seriam anexados à defesa apresentada pelos ex-gestores, arrolados no presente processo. Ratificaram que os serviços foram comprovadamente prestados; e, portanto, o pagamento era devido pelo Município, não havendo nenhum indício de irregularidade sobre as operações de crédito executadas pela Administração em favor da empresa.

61. A senhora Sonete Aparecida Pereira da Silva, em seu documento de defesa, afirmou que não é funcionária da Prefeitura de Poconé, não prestou serviços nem recebeu qualquer tipo de pagamento por parte do Município no período mencionado pela equipe de auditoria. Frisou que, no referido período, prestou serviços de assistente administrativa ao grupo Mascarados de Poconé, tendo comprovado suas alegações por meio de cópias das notas fiscais emitidas para o grupo. Esclareceu ainda que o grupo manteve os convênios nº 01/2015 e 01/2016 com a Prefeitura Municipal de Poconé, os quais anexou à sua defesa.

62. Ao final, ratificou a informação de que não manteve vínculo empregatício nem recebeu qualquer pagamento por parte da Prefeitura entre os anos de 2015 e 2016.

63. A empresa Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA – ME, representada por seu advogado, Sr. Kherman Anunciação, esclareceu que a diferença encontrada entre os registros contábeis da Prefeitura de Poconé e os extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 12.295,57 (doze mil, duzentos e noventa e cinco Reais e cinquenta e sete centavos), ocorreu por um equívoco da Prefeitura, já que tal valor estava em desacordo com o processo de despesa.

64. Destacou que, ao constatar o depósito indevido em sua conta corrente, a empresa providenciou, no mesmo dia, a devolução do valor para a Prefeitura, por meio de transferência bancária (TED), conforme comprova o extrato bancário anexo à defesa. Ao final, considerou ter comprovado que não houve o recebimento indevido de valores por parte da empresa.





65. O senhor Auzenir da Silva da Araújo, representante legal da empresa Global Gestão Pública LTDA-ME, afirmou que não tinha conhecimento de pagamentos realizados à sua empresa sem o devido registro contábil. Dessa maneira, solicitou esclarecimentos à Prefeitura de Poconé, tendo sido informado das dificuldades enfrentadas com a implantação do sistema SIGA no Município, as quais podem ter causado as divergências encontradas.

66. Aduziu que, em pesquisa realizada no sistema SIGA, foi identificado o valor da diferença apontada pela equipe de auditoria, de R\$ 33.599,79 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove Reais e setenta e nove centavos), e que tal valor se refere ao empenho nº 04000020/2016. Destacou também que até a data final da auditoria, muitos processos de liquidação de pagamentos estavam pendentes de baixa, os quais foram concluídos posteriormente.

67. Salientou que foge ao seu conhecimento que haja pendências em baixas de pagamentos e atrasos nos registros contábeis. Anexou à sua defesa cópias das notas fiscais com os relatórios dos serviços prestados, bem como documentos referentes às respectivas liquidações e ordens de pagamento, inclusive do valor para o qual a equipe de auditoria não encontrou registro contábil.

### **3.1.3. ANÁLISE DA SECEX SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS**

68. Quanto à alegação dos gestores responsáveis, a ex-Prefeita e o ex-Secretário de Finanças, a equipe instrutiva considerou que, apesar das dificuldades apresentadas na alimentação do sistema SIGA (SIGESP) referente às despesas de 2015 até julho de 2016, em que alguns processos de despesas ficaram sem registro contábil, restaram esclarecidas as diferenças nos valores recebidos pelos credores: Amigos Transporte Ltda – ME, JK Indústria Incorporadora e Construções e Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda; permanecendo as inconsistências para os demais.

69. Quanto à defesa da empresa Washington Diego do Carmo, a equipe técnica concluiu, pela documentação apresentada, que houve pagamento da despesa no montante de R\$ 83.136,73 (oitenta e três mil, cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), e





que restou comprovado o registro contábil da operação no sistema SIGESP. Dessa maneira, entendeu pela descaracterização da irregularidade para esse credor.

70. Quanto à BM Assessoria e Consultoria EIRELI – ME, representada por Luciana Borges Moura, a unidade instrutória considerou que os empenhos, liquidações e pagamentos apresentados pela empresa demonstraram a regularidade do pagamento das respectivas notas fiscais em 5 (cinco) parcelas de R\$ 15.168,00 (quinze mil, cento e sessenta e oito Reais), que totalizaram R\$ 75.840,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta Reais), valor coincidente com o registrado como saída de recursos bancários do Município. Assim, concluiu pela descaracterização da irregularidade para esse credor.

71. Quanto à empresa Marcos Aurélio Teixeira, a unidade instrutória verificou que suas alegações corroboram com os registros contábeis da Prefeitura; pois, em 2016, houve o pagamento de R\$ 15.701,36 (quinze mil, setecentos e um Reais e trinta e seis centavos), tendo sido R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos Reais), referente ao empenho nº 1000032/2016 e nota fiscal nº 01; e R\$ 12.201,36 (doze mil, duzentos e um Reais e trinta e cinco centavos) referente ao empenho nº 1000033/2016 e nota fiscal nº 02. Da mesma maneira, os registros contábeis referentes ao exercício de 2015 coincidem com o alegado pela defesa, já que houve o pagamento de R\$ 7.573,79 (sete mil, quinhentos e setenta e três Reais e setenta e nove centavos), referente ao empenho nº 005426/2015 e nota fiscal nº 143624.

72. Destarte, o total pago à empresa Marcos Aurélio Teixeira, entre 2015 e 2016, encontrado nos registros contábeis da Prefeitura, foi de R\$ 23.275,15 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco Reais e quinze centavos), valor que coincide com as alegações da defesa. No entanto, consta nos extratos bancários que houve saída de recursos no montante de R\$ 112.315,65 (cento e doze mil, trezentos e quinze Reais e sessenta e cinco centavos) das contas bancárias da Prefeitura, destinados ao Sr. Marco Aurélio Teixeira (pessoa jurídica e pessoa física), tendo sido R\$ 53.240,65 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta Reais e sessenta e cinco centavos) efetuados na conta do Banco do Brasil (001), agência nº 2963 e conta nº 250031; e R\$ 59.075,00 (cinquenta e nove mil, e setenta e cinco





Reais) para o Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 1689 e conta nº 36701, conforme os dados bancários.

73. Tendo em vista que R\$ 23.275,15 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco Reais e quinze centavos) foram registrados como pagamentos na base contábil da Prefeitura, valor corroborado pela defesa, a unidade instrutória concluiu que persiste divergência no valor de R\$ 89.040,50 (oitenta e nove mil e quarenta Reais e cinquenta centavos) sem o processo de despesa correspondente e que a empresa recebeu recursos públicos sem comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de bens, ocasionando grave prejuízo aos cofres públicos. Assim, concluiu pela caracterização da irregularidade, de responsabilidade do credor Marcos Aurélio Teixeira.

74. Com relação à defesa da empresa Amigos Transportes Ltda, pela documentação apresentada, a equipe técnica acolheu a alegação de que o valor encontrado se trata do empenho nº 06000386/2016, registrado em nome da empresa GM Tur Transportadora e Turismo LTDA- EPP; liquidação nº 06000453/2016, anexada à nota fiscal da empresa Amigos Transporte, que comprova o serviço prestado; e pagamento nº 06000482/2016, efetuado em favor empresa Amigos Transportes. Dessa forma, opinou pela descaracterização da irregularidade para esse credor.

75. Quanto à empresa JK Indústria e Incorporadora e Construções, a unidade instrutória concluiu ter sido comprovado pela defesa, mediante apresentação do extrato bancário, que houve o pagamento equivocado de R\$ 15.147,86 (quinze mil, cento e quarenta e sete Reais) pela Prefeitura, o qual foi estornado posteriormente. Assim, entendeu pela descaracterização da irregularidade para esse credor.

76. No que se refere às alegações da credora Sonete Aparecida Pereira da Silva, que prestou serviços de assistente administrativa ao Grupo Mascarados de Poconé durante o período de referência, restou comprovado que os serviços foram pagos por meio de cheques emitidos pelo grupo, que mantinha convênios com o Município. No entanto, a unidade de instrução concluiu que a Prefeitura, ao autorizar a saída de recursos no valor de R\$ 14.832,00, (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois Reais) diretamente para a conta da Sra. Sonete Aparecida Pereira da Silva, pagou em duplicidade pelos serviços, caracterizando





desvio de recursos públicos. Dessa forma, opinou pela caracterização da irregularidade em relação a esta credora.

77. Com relação ao credor José Augusto de Campos, por não ter apresentado manifestação em sua defesa, e ter sido declarado revel, a unidade de instrução opinou pela caracterização da irregularidade, uma vez que recebeu o valor de R\$ 12.920,27 (doze mil, novecentos e vinte Reais e vinte e sete centavos), sem o registro contábil e o correspondente processo de despesa.

78. Com referência ao pagamento de R\$ 12.295,67 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) realizado em favor da empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, a unidade de instrução entendeu ter ficado esclarecido que o valor foi pago indevidamente. Porém foi devolvido para a Prefeitura por meio de transferência bancária efetuada pela empresa, conforme extrato apresentado na defesa. Dessa maneira, concluiu pela descaracterização da irregularidade para este credor.

79. Quanto à empresa Global Gestão Pública Ltda – ME, a equipe técnica acolheu a alegação de que o valor de R\$ 33.599,79 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove Reais e setenta e nove centavos) refere-se ao empenho nº 04000020/2016, e em 31/07/2016, data final da auditoria, havia pendências na baixa de liquidação deste credor. Desta forma, após a empresa juntar em sua defesa as notas fiscais com os relatórios dos serviços prestados, a unidade instrutória verificou a legalidade das transferências bancárias, razão pela qual opinou pela descaracterização da irregularidade para este credor.

80. Ao final, a unidade de instrução entendeu pela caracterização da irregularidade referente ao saldo da saída de recursos bancários, com o registro de pagamentos sem a devida comprovação da despesa, no valor total de R\$ 116.792,77 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois Reais e setenta e sete centavos), imputando a responsabilidade à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé; ao Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé; e aos credores: Marcos Aurélio Teixeira, José Augusto de Campos e Sonete Aparecida Pereira da Silva. Opinou também pela aplicação de penalidade e ressarcimento de valores aos cofres públicos.





### 3.1.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

81. Após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis e do relatório técnico de defesa, o Ministério Público de Contas acompanhou em sua integralidade o entendimento da unidade instrutiva, com embasamento legal nos dispositivos da Lei nº 4.320/1964 que vedam a realização de despesa sem a emissão de prévio empenho.

82. O *Parquet* de Contas citou também os dispositivos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que consideram não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da mesma Lei.

83. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade classificada como JB01 e consequente aplicação de multa aos ex-gestores, Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite; e aos credores: Srs. Marcos Aurélio Teixeira, Sonete Aparecida P. Silva e José Augusto de Campos.

84. Manifestou-se também pela condenação à restituição ao erário municipal no valor de R\$ 89.040,50 (oitenta e nove mil e quarenta Reais e cinquenta centavos) ao credor Marcos Aurélio Teixeira, solidariamente com a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, que autorizou os pagamentos por transferência de valores em montantes superiores aos constatados em ordens de pagamento, e com o Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé, que efetuou os pagamentos.

85. Opinou ainda pela condenação à restituição ao erário municipal no valor de R\$ 14.832,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois Reais) à Sra. Sonete Aparecida Pereira da Silva, solidariamente com os ex-gestores Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, e Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé.

86. Por fim, sugeriu a condenação à restituição ao erário municipal no valor de R\$ 12.920,27 (doze mil, novecentos e vinte Reais e vinte e sete centavos) ao Sr. José Augusto de Campos, em solidariedade com os ex-gestores Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, e Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé.





### 3.2. IRREGULARIDADE Nº 4

**3. KB\_99. Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1. Descrição:** Houve Pagamento de proventos a servidor falecido, no período de 17/04/2016 a 31/12/2016, no montante de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos)

**3.2. Responsáveis:** Nilce Mary Leite - ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT.

#### 3.2.1. ANÁLISE INSTRUTÓRIA

87. A partir do cruzamento dos dados do sistema informatizado de óbitos – SISOBI com os das movimentações bancárias, a unidade de instrução constatou que foram realizados pagamentos de proventos ao servidor aposentado Antonino Mendes de Moraes, nos meses subsequentes de seu falecimento, em 16 de abril de 2016. O servidor continuou a constar na folha de pagamento dos servidores até 31/12/2016 tendo recebido indevidamente R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos) entre 17/04/2016 e 31/12/2016.

88. Embora tenham sido apresentadas, pela Superintendente de Recursos Humanos da Prefeitura, as providências tomadas para cessar o pagamento indevido a partir de janeiro de 2017, não foi juntado nenhum documento que comprove o estorno dos valores creditados indevidamente para o Sr. Antonino Mendes de Moraes.

89. Dessa forma, a unidade instrutória concluiu que os valores creditados indevidamente na conta do servidor já falecido, no montante de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos) devem ser restituídos aos cofres municipais.

#### 3.2.2. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

90. A ex-Prefeita Municipal, Sra. Nilce Mary Leite, em suas razões de defesa reconheceu que, de fato, houve pagamentos ao referido servidor mesmo após o seu falecimento e enfatizou que o Município não efetua o monitoramento de servidores falecidos por meio do software SISOBI, que colhe informações de óbitos dos cartórios de registro civil.





Informou que o monitoramento se dá por meio do recadastramento de servidores, que ocorre no mês de janeiro de cada exercício.

91. Afirmou que apesar dos pagamentos indevidos, foi solicitado ao Banco do Brasil o estorno dos valores contidos na conta corrente do servidor. Destacou a dificuldade de monitorar o falecimento de servidores inativos, uma vez que depende da comunicação dos familiares, o que, na maioria das vezes ocorre, intempestivamente, permitindo os pagamentos indevidos.

92. Destacou novamente que, ao constatar a falha, agiu com veemência, notificando desde logo o Banco do Brasil a estornar os valores pagos, conforme cópia do ofício anexa à defesa; alegou a boa-fé da gestão no sentido de regularizar o problema; e que, por este motivo, a irregularidade é passível apenas de recomendação, conforme entendimento esposado pelo Tribunal de Contas União nos autos do processo nº 30.524/2012-1.

93. Ao final, pugnou pela desconsideração do achado, e, caso este Relator não entenda dessa maneira, que seja expedida apenas recomendação para aperfeiçoamento do controle de pagamentos indevidos por parte da gestão municipal.

### **3.2.3. ANÁLISE DA SECEX SOBRE A DEFESA APRESENTADA**

94. A unidade instrutiva entendeu que o método de identificar servidores falecidos apenas por ocasião do recadastramento anual pode atrasar o conhecimento pela Administração e gerar pagamentos indevidos. Aduziu que, apesar de a Administração ter tomado medidas para estornar os valores pagos indevidamente, pela solicitação ao Banco do Brasil, não houve comprovação que houve o efetivo retorno dos recursos aos cofres do município, motivo que a levou a opinar pela caracterização da irregularidade.

95. Opinou ainda pela aplicação de penalidade, com imputação de débito, no valor de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos), à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Pefeita, por ter autorizado os pagamentos de proventos a servidor falecido, no período de 17/04/2016 a 31/12/2016, sem a devida comprovação de retorno dos recursos aos cofres do município.





### 3.2.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

96. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e concluiu que, apesar do gestor ter juntado aos autos o pedido feito à instituição financeira para estorno dos pagamentos indevidos, não houve a comprovação que, de fato, os valores depositados na conta do servidor falecido tenham retornado aos cofres municipais.

97. Opinou pela caracterização da irregularidade e consequente aplicação de **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé-MT, além de sua **condenação à restituição ao erário municipal** no valor de **R\$ 10.266,83** (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos) **ou que a ex-gestora comprove a efetiva devolução** aos cofres municipais do valor pago indevidamente.

98. Entendeu ainda pela necessidade de expedição de recomendação à atual gestão de Poconé para que aprimore o monitoramento do controle e identificação de servidores falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos indevidos.

## 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

99. O Ministério Público de Contas, por meio do nº 5.581/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, manifestou-se:

a) pela descaracterização da irregularidade JB 01 (Achado nº1) aos seguintes citados: Washington Diego do Carmo; Luciana Borges de Moura; Amigos Transportes LTDA; JK Indústria, Incorporadora e Construções; Dois Pontos Soluções em Marketing LTDA; e Global Gestão Pública ME.

b) pela descaracterização das irregularidades catalogadas como BA 01 (Achados nº 02 e 03);

c) pela decretação de revelia do Sr. José Augusto de Campos;





d) pela aplicação de multa à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**KB\_99. Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

e) pela aplicação de multa ao Sr. Lauro Pereira Leite (ex-Secretário Municipal de Finanças) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

f) pela aplicação de multa ao credor, Sr. Marcos Aurélio Teixeira com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

g) pela aplicação de multa à credora, Sra. Sonete Aparecida Silva, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:





**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

h) pela aplicação de multa ao credor, Sr. José Augusto de Campos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

i) pela condenação de restituição ao erário municipal, no valor de R\$ 89.040,50 (oitenta e nove mil e quarenta Reais e cinquenta centavos), ao credor Sr. Marcos Aurélio Teixeira, solidariamente com a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, que autorizou os pagamentos por transferência de valores em montantes superiores aos constatados nas ordens de pagamento e com o Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé, que efetuou os pagamentos;

j) pela condenação de restituição ao erário municipal, no valor de R\$ 14.832,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois centavos), à credora Sra. Sonete Aparecida Pereira da Silva, solidariamente, com a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita Municipal de Poconé, que autorizou os pagamentos por transferência de valores em montantes superiores aos constatados em ordens de pagamento e com o Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé, que de fato efetuou os pagamentos;

k) pela condenação de restituição ao erário municipal, no valor de R\$ 12.920,27 (doze mil, novecentos e vinte Reais e vinte e sete centavos) ao credor Sr. José Augusto de Campos, em solidariedade com a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita, que autorizou os pagamentos por transferência de valores em montantes superiores aos constatados em ordens de pagamento e com o Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário de Finanças de Poconé, que de fato efetuou os pagamentos;





l) pela condenação de restituição ao erário municipal, no valor de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos), à Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita, em razão de pagamento realizado ao servidor falecido Antonino Mendes de Moraes, ou que a ex-gestora comprove a efetiva devolução aos cofres municipais do valor pago indevidamente;

m) pela expedição de recomendações aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Poconé para que:

m.1) os credores que recebem recursos da Prefeitura como destinatários finais sejam devidamente cadastrados de acordo com a natureza jurídica das pessoas (jurídicas ou físicas) signatárias de contratos para fornecimento de bens ou prestação de serviços, promovendo a transparência na destinação dos recursos ao permitir a identificação mais rápida do credor final;

m.2) aprimore o monitoramento, controle e identificação de servidores falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos indevidos.

100. É o relatório.

Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

